

SEPARAÇÃO DE PODERES — COMPETÊNCIA LEGISLATIVA — PRÉ-
DIOS FORENSES

— Ao editar resolução disciplinando a matéria, e chamando a si a prerrogativa de dar nome, caso por caso, aos lugares de instalação física do Poder Judiciário, não usurpa o tribunal qualquer competência legislativa da Assembléia, mas exercita sua faculdade de auto-administração.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Governador do Estado de São Paulo
Representação nº 1.117 — Relator: Sr. Ministro

FRANCISCO REZEK

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária, de conformidade com a ata de julgamentos e as notas taquigráficas, à unanimidade de votos, julgar improcedente a reclamação.

Brasília, 17 de agosto de 1983. *Moreira Alves*, Presidente. *Francisco Rezek*, Relator.

RELATÓRIO

1. Atendendo à proposição do presidente da Assembléia Legislativa de São Paulo, e guardando-se para ulterior pronunciamento sobre o mérito, o Procurador-Geral da República submeteu a juízo de constitucionalidade a Resolução nº 3, editada pelo Tribunal de Justiça daquele estado em 2 de setembro de 1981, com o teor seguinte:

“Art. 1º Cabe exclusivamente ao Tribunal de Justiça, reunido em Plenário (órgão especial), com parecer do Conselho Superior da Magistratura, dar nomes a edifícios, ou suas dependências, quando sejam próprios do Estado transferidos ao patrimônio e à administração do Poder Judiciário, ou quando sejam alugados com o mesmo destino de abrigar as atividades da Justiça.

Art. 2º Os prédios, especialmente os destinados a Fóruns, só poderão ter nomes de magistrados ou juristas e servidores da Justiça, de extraordinária ilustração, ou valor, falecidos há mais de dois anos.

Art. 3º Por iniciativa do Conselho Superior da Magistratura, serão revistas as denominações atuais, submetendo-se o parecer respectivo ao exame e aprovação do Tribunal Pleno, que poderá manter ou alterar as existentes, respeitadas as situações que já

sejam muito antigas e assim passaram a merecer o resguardo da tradição.

Art. 4º Somente com autorização expressa do Conselho Superior da Magistratura poderão ser colocados, em edifícios do Poder Judiciário, fotografias, quadros, escritos ou placas, relativas a denominações, inclusive do próprio imóvel, homenagens, inaugurações e festividades, ou indicativos de qualquer outro fato ou acontecimento.

Parágrafo único. Os diretores de Fóruns remeterão à presidência do Tribunal de Justiça, no prazo de 30 dias, informações sobre a existência de placas indicativas de homenagens etc., com a menção da respectiva origem e autorização.

Art. 5º O Conselho Superior da Magistratura poderá baixar normas suplementares ou complementares, através de provimentos, a fim de regulamentar esta Resolução, se houver necessidade” (fls. 4/5).

2. As razões do presidente da Assembléia voltam-se apenas contra a prerrogativa assumida pelo Tribunal com a Resolução em debate, de *dar nome* a prédios forenses, bem como de *alterar* denominações adotadas no passado. Recolho de tais razões as passagens mais expressivas:

“Em suma, a Resolução nº 3, do eg. Tribunal de Justiça, no art. 1º, quando atribui ao seu próprio editor competência exclusiva para dar nomes a edifícios que abrigam as atividades da Justiça, a Fóruns, portanto, assim como na totalidade do art. 2º e mesmo do art. 3º, quando posto em combinação com o art. 1º, fere frontalmente o princípio da independência e harmonia dos poderes, expresso no art. 2º da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 2, de 30 de outubro de 1969) e, em especial, no art. 6º da Constituição da República (Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969).

Isso porque ela invade a esfera de competência da Assembléia Legislativa, a quem cabe legislar, com a sanção do governador do estado, sobre todas as matérias de competência desta unidade da Federação, *ex vi* do art. 16 da sua Constituição, combinado

com o art. 13, § 1º, da Constituição da República.

Para não ser assim, teria de ser o eg. Tribunal de Justiça, ele sim, o competente, com exclusividade (isto é, com força de afastar por si só as disposições legais) sobre aquelas matérias. Isso, entretanto, não acontece, ao que tudo indica. Senão vejamos, *data maxima venia*.

A pretendida competência exclusiva do eg. Tribunal de Justiça para aquelas matérias não lhe advém, evidentemente, da sua própria Resolução, pois competência é faculdade que não se atribui a si mesmo, mas que, ao contrário, se recebe de poder superior, da Constituição ou das leis.

Tal competência do eg. Tribunal de Justiça, contudo, não se encontra expressa nem na Constituição da República, nem na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, nem na Constituição do Estado, nem na Lei Complementar Estadual nº 255, de 13 de novembro de 1979, que dispõe sobre a adaptação dos Tribunais de Justiça e de Alçada do Estado aos preceitos da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977 (fls. 6/7).

(...)

Sob outro enfoque pode ainda ser contestada, respeitosamente, a competência do eg. Tribunal de Justiça para dispor sobre aquelas matérias, sob o argumento de que ela estaria compreendida na sua esfera de independência.

É que nenhum princípio jurídico, tal como nenhuma regra jurídica, existe por e para si mesmo, mas, sim, para que determinada finalidade seja alcançada. Ora, o princípio da independência dos poderes existe como técnica de proteção à liberdade. Seu formulador, aliás, insistiu em que era preciso que o poder limitasse o poder para que houvesse liberdade. (Montesquieu, *Do Espírito das Leis*, trad. de Gabriela de Andrada Dias Barbosa, São Paulo, Ed. e Pub. Brasil, 1960, v. 1, livro XI, cap. III e IV.)

Cada um dos poderes do Estado, pois, deve ser independente, no tocante aos demais, em tudo quanto concerne às suas atividades essenciais. Assim, o Legislativo

deve, essencialmente, legislar. O Executivo, essencialmente, administrar, segundo as leis. O Judiciário, essencialmente, julgar, dizendo o direito nos casos concretos. As exceções correm à conta das disposições expressas do texto constitucional.

Para se entender como implícita a questionada competência do eg. Tribunal de Justiça no princípio da independência dos poderes, seria necessário que aquelas matérias versadas nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 3 lhe fossem de tal sorte essenciais, que, abrindo mão delas, estaria desnaturado o próprio poder, prejudicado nas suas atribuições e atividades essenciais e, conseqüentemente, violado ou ameaçado de violação o direito de liberdade, que a Constituição assegura a cada um dos indivíduos. Ora, isso não ocorre, sem sombra de dúvida, eis que tais matérias nada têm de ver com a essência do Poder Judiciário estadual ou com a liberdade dos indivíduos.

De se notar, neste passo, que nem mesmo a organização e a divisão judiciárias, hoje, competem mais ao Judiciário estadual, como ocorria anteriormente à Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977 (art. 144, § 5º, da Constituição da República), tendo-se voltado à tradição constitucional de tanto uma quanto outra dependerem de lei, a ser proposta pelo Judiciário, discutida e votada pelo Legislativo, para, finalmente, ser sancionada, promulgada e publicada pelo Executivo.

Que se dizer, portanto, de mera denominação de prédios? Inegavelmente, não se trata de atividade essencial do Poder Judiciário.

Se não existe outorga constitucional ou legal de competência ao eg. Tribunal de Justiça, para, com exclusividade, dar nomes a edifícios entregues à sua administração, não há porque retirar-se essa matéria de entre aquelas que se encontram, genericamente, submetidas à competência da Assembléia Legislativa, *a quem compete, por força do art. 16 da Constituição do estado, legislar, com a sanção do governador, sobre todas as matérias de competência estadual.*

A mera denominação de prédios públicos, feita por lei, em nada ofende a essencialidade do poder, nem sequer empece as suas atividades, razão pela qual não está ao abrigo do princípio da independência dos poderes” (fls. 8/9).

3. Informou o desembargador presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“O Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, por iniciativa de seu então presidente, desembargador Young da Costa Manso, a 2 de setembro de 1981, aprovou a Resolução nº 3, com a finalidade de disciplinar o procedimento de atribuição de nomes às dependências do Poder Judiciário local.

A adoção dessa medida se tornou necessária em virtude da inexistência de normas específicas sobre a matéria, o que afastava a possibilidade de fixação de critério uniforme para a solução dos casos concretos, ensejando até o aparecimento de duplicidade de denominações para a mesma dependência, como ocorreu, por exemplo, com o Fórum da comarca de Itapetininga, que recebeu, com a aprovação do Tribunal de Justiça, a 22 de abril de 1959, o nome de ‘Fórum Desembargador Bernardes Júnior’. Ao mesmo fórum, no entanto, veio a ser atribuída a designação de ‘Dr. João Antonio da Fonseca’, por força do Decreto Executivo nº 13.558, de 29 de maio de 1979.

No âmbito estadual, a representação da Assembléia Legislativa pretende sujeitar a matéria à disciplina da Lei nº 1.284, de 18 de abril de 1977, que dispõe sobre a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas, acrescentando a autoridade representante que a expressão ‘prédios’ abrange também os ‘fóruns’.

É preciso salientar, desde logo, que a Lei nº 1.284 limita-se a editar regras gerais atinentes à matéria, traçando critérios a que se submete a tarefa de seleção de nomes de pessoas para identificar prédios, rodovias e repartições públicas. Não cogita, em nenhum de seus dispositivos, de solucionar o problema sob o aspecto da competência para a escolha e atribuição das designações.

De qualquer modo, porém, a iniciativa não pode vincular as repartições judiciárias, sob pena de quebra da harmonia e independência dos poderes do estado. Basta verificar que a Lei Estadual nº 1.284 preceitua, em seu art. 2º, que os prédios e repartições públicas manterão, em local nobre, o busto ou o retrato do patrono com indicação sucinta de sua vida e obra, e, na fachada, o nome do homenageado. Essa determinação não se harmoniza com o art. 4º da Resolução nº 3, ao estabelecer que somente com autorização expressa do Conselho Superior da Magistratura poderão ser colocados, em edifícios do Poder Judiciário, fotografias, quadros, escritos ou placas, relativos a denominações, inclusive do próprio imóvel, homenagens, inaugurações e festividades, ou indicativos de qualquer outro fato ou acontecimento'.

Não se negou validade ao art. 4º da Resolução nº 3, reconhecendo-se, conseqüentemente, que é da competência exclusiva do Tribunal autorizar a colocação, em qualquer recinto ou prédio sujeito à sua administração, de placas ou outros elementos identificadores desses locais.

Ora, a faculdade de atribuir a designação sem a conseqüente possibilidade de exteriorizar a medida seria, na realidade, inócua, sem qualquer objetivo prático.

Essas circunstâncias deixam evidenciado que a regulamentação estabelecida pela Lei Estadual nº 1.284 não atinge as atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário. A preocupação do legislador, nesse caso, se dirigiu, especialmente, às denominações atribuídas a rodovias e estabelecimentos oficiais de ensino, impondo-se, inclusive, que os documentos e papéis oficiais das repartições contêm, sempre, o nome do homenageado, determinação essa que seria incompatível com a independência do Poder Judiciário quanto à disciplina de seus próprios serviços.

Publicada a Resolução nº 3, surgiram, no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo locais, opiniões argüindo a inconstitucionalidade desse diploma normativo, sob a alegação de que 'a falta de previsão constitucional

ou legal conferindo, de forma inequívoca, ao Tribunal de Justiça competência para dar denominação a edifícios públicos ocupados por suas dependências, evidencia tratar-se de atribuição do Executivo, o qual age em nome do estado, que é titular do direito de propriedade sobre tais bens', segundo manifestação da Procuradoria-Geral do estado, no processo nº 195.576/81, da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça de São Paulo.

A matéria, sob esse aspecto, foi, no entanto, detidamente examinada em longo parecer exarado por uma comissão de desembargadores e aprovado pelo Plenário deste Tribunal, em sessão de 14 do corrente mês, concluindo pela improcedência das arguições levantadas.

Ficou acentuado no referido parecer, cuja cópia acompanha estas informações, o seguinte:

'Firmam-se os preopinantes na idéia de que a atribuição de nome a uma dependência ou repartição pública é extensão do direito de propriedade e, em conseqüência, se apresenta como faculdade só exercitável pelo proprietário, que, no caso em exame, seria o Poder Executivo.

Está evidente o equívoco da assertiva.

Em primeiro lugar, o titular do domínio, em relação aos bens públicos, não é o Poder Executivo, nem o Legislativo nem o Judiciário, mas, sim, o estado, representado, em cada caso particular, por determinado órgão de cada um daqueles poderes.

Mesmo porque, em consonância com o art. 524 do Código Civil, a propriedade se define como o direito de usar, gozar e dispor dos bens e de reavê-los de quem quer que, injustamente, os possua. Aí estão, como é sabido, os elementos constitutivos do direito de propriedade: usar, gozar e dispor dos bens.

É assim intuitivo que os bens públicos entregues à administração do Poder Judiciário para abrigar os seus serviços são considerados bens públicos de uso especial e só poderão ser utilizados para sua finalidade específica, que é, essencialmente, a adminis-

tração da Justiça. Tais bens são usados com esse objetivo, portanto, nos estritos Judiciária da competência dos órgãos do Poder Judiciário, em nome do estado, que eles representam. Nesses casos, o poder que se utiliza dos bens é o Judiciário.

A designação de nomes para as dependências ou repartições judiciais é uma decorrência da faculdade de uso e gozo da coisa material, que é o prédio onde se abriga o serviço público, mas não se destina à tarefa de identificar o imóvel em si mesmo, porquanto a denominação adotada subsiste independentemente do local onde funciona aquele serviço. Assim, por exemplo, quando se determinou que o Fórum da comarca de Itapetininga se chamasse Fórum Desembargador Bernardes Júnior não se deu esse nome a determinado prédio, mas sim àquele local onde, em qualquer tempo, estivesse instalada a administração da Justiça, naquela Comarca (fls. 41/46).

(...).

Em segundo lugar, acentua-se o equívoco em que incidiram os subscritores dos pareceres insertos no protocolado oriundo da Secretaria da Justiça quando se esqueceram de que as repartições do Poder Judiciário não funcionam obrigatoriamente em edifícios de propriedade do estado. É comum, muito frequente mesmo, sua instalação em prédios particulares, dados em locação ao Poder Judiciário. Em alguns casos, as atividades da Justiça são abrigadas em prédios cedidos por outras entidades, como as prefeituras municipais. A vingar o ponto de vista defendido naqueles pareceres, onde se faz repousar no exercício do direito de propriedade a faculdade de atribuir nomes às repartições judiciais, especialmente aos Fóruns, chegar-se-ia ao ponto de entender que aquela atividade poderá ser praticada até pelos particulares, desde que se apresentem como donos do bem utilizado. Ninguém, em sã consciência, admitiria tal resultado. Ora, a locação transfere ao locatário o uso e gozo da coisa e, por via de consequência, o direito de designar com o nome que lhe convier a dependência ou repartição que ali vier a ser instalada. Isso nada tem a ver com a titu-

laridade do domínio sobre o bem. Nesses casos, de prédios alugados, a que título viria o Poder Executivo ou o Legislativo a destinar um nome para a repartição judiciária?

Não é diferente, na sua essência, o problema quando o bem público foi entregue ao Poder Judiciário para o fim especial de atender às finalidades específicas desse Poder. O uso e gozo desse bem são exercitados em sua amplitude, norma alguma existindo que reserve ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo a possibilidade de reduzir aquele direito (fls. 47/48).

(...).

Não se apóia na boa razão o pretender subtrair do Poder Judiciário a faculdade de atribuir nomes aos locais destinados ao exercício de suas atividades específicas e sobre os quais exerce, inquestionavelmente, o *ius utendi* e o *poder de polícia*. A vingar tal entendimento, poder-se-iam criar situações constrangedoras, com a atribuição de designações contrárias aos interesses e prerrogativas do Judiciário, com violação do princípio da independência e harmonia dos poderes (fls. 52/53).

(...).

Acresce, todavia, observar, nesta oportunidade, que o texto da Resolução nº 3 foi modificado por decisão unânime do Plenário deste sodalício, em sessão realizada a 14 do mês em curso, de acordo com certidão que vai em anexo.

A alteração efetivada resultou de protocolado oriundo da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça e remetido a esta presidência. Com autorização do Plenário, nomeei os desembargadores Nogueira Garcez, Macedo Costa e Valentim Silva, para, em comissão, emitirem parecer sobre a matéria, o que foi feito, ensejando a edição do novo texto da Resolução nº 3.

A redação atual do ato deste Tribunal teve o cuidado de afastar a possibilidade de interpretações equívocas, que confundem o exercício do domínio sobre a propriedade imobiliária com o direito de uso de determina-

dos imóveis dentro de suas estritas finalidades funcionais e judiciárias.

O art. 1º da Resolução passou a ter o seguinte conteúdo:

‘Art. 1º Cabe exclusivamente ao Tribunal de Justiça, reunido em Plenário (órgão especial), com parecer do Conselho Superior da Magistratura, dar nome aos Fóruns e a quaisquer outras repartições da Justiça comum estadual, bem como às suas dependências, quer estejam instaladas em próprios do estado transferidos à administração do Poder Judiciário, quer funcionem em imóveis alugados ou cedidos com a finalidade de abrigar as atividades da Justiça.’

Como se verifica, a cláusula — ‘dar nomes a edifícios, ou suas dependências’ — do texto anterior foi substituída pela expressão — ‘dar nome aos Fóruns e a quaisquer outras repartições da Justiça comum estadual, bem como às suas dependências’. Ficou, desse modo, bem claro que a atribuição de nome nada tem a ver com a propriedade imobiliária, apresentando-se como simples decorrência da organização administrativa do Poder Judiciário.

Também no art. 2º se eliminou a referência a prédios, pelas mesmas razões.

Quanto ao art. 3º, a alteração foi radical, reconhecida a inadequação jurídica do texto primitivo. Abandonada a forma imperativa da redação originária, adotou-se orientação simplesmente permissiva, que soa como típica recomendação, *in verbis*:

‘Art. 3º Por iniciativa do Conselho Superior da Magistratura, poderão ser reexaminadas as denominações atuais, submetendo-se o parecer respectivo ao exame e aprovação do Tribunal Pleno para as providências que se tornarem necessárias.’

Em síntese, embora entendendo inexistir na Resolução nº 3, deste Tribunal, a inconstitucionalidade argüida pelo nobre presidente da augusta Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, pede-se vênha para ponderar que o problema ficou ultrapassado, nos termos em que foi colocado, face à nova redação dada àquele ato do Plenário

do Tribunal de Justiça de São Paulo” (fls. 55/57).

4. Pelo Ministério Público o Procurador J. P. Alexandre de Barros, depois de historiar a espécie e confrontar argumentos, concluiu:

“Na realidade, o tema trazido ao excelso Pretório não tem a dignidade constitucional pretendida. Em momento algum, a Constituição tratou de atribuir a esse ou àquele poder competência específica para dar nomes a suas instituições e respectivas instalações, sejam estas de propriedade pública ou privada.

Não há dúvida de que na divisão tripartite de poderes, cada qual tem uma função precípua mas *todos* eles exercem, com peso bem inferior a essa função principal, as demais funções dos demais poderes. É matéria cediça na doutrina do direito público e o seu desenvolvimento, aqui, parece dispensável: a uma, para não alongar ainda mais a pretendida polêmica e, a duas, porque o deslinde da controvérsia se dispensa de tais considerações. Basta, porém, neste ponto, trazer a lição de Hely Lopes Meirelles. Após dissertar sobre os poderes de Estado, preleciona, *verbis*:

‘Esses *poderes* são imanentes e estruturais do Estado (diversamente dos *poderes administrativos* que são incidentais e instrumentais da administração), a cada um deles correspondendo uma função que lhe é atribuída com precipuidade. Assim, a função precípua do Poder Legislativo é a elaboração da lei (função normativa); a função precípua do Poder Executivo é a conversão da lei em ato individual e concreto (função administrativa); a função precípua do Poder Judiciário é a aplicação coativa da lei aos litigantes (função judicial). Referimo-nos à função precípua de cada poder de Estado porque, embora o ideal fosse a privatividade de cada função para cada poder, na realidade isso não ocorre, uma vez que todos ainda que restritos à sua organização e ao seu funcionamento, e, em caráter excepcional admitido pela Constituição, desempenham funções e praticam atos que a rigor seriam de outro poder. O que há, portanto, não é

separação de poderes com divisão absoluta de funções, mas, sim, distribuição das três funções estatais precípuas entre órgãos independentes, mas harmônicos e coordenados no seu funcionamento, mesmo porque o poder estatal é uno e indivisível' (Hely Lopes Meirelles, *Direito administrativo brasileiro*, 6. ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1978, p. 38 e 39).

Ilidida a ofensa à Carta Política sob esse aspecto maior da independência e harmonia dos poderes, não resta outro tema constitucional a ser examinado. A simples existência de lei estadual atribuindo competência à Assembléia Legislativa para votar lei, com a sanção do governador, com o objetivo de dar nomes a rodovias, logradouros e prédios não erige a questão à nobre alçada do Supremo Tribunal Federal.

Se conflito houvesse, estaria entre uma resolução legítima do Tribunal e uma lei formal, também legítima, e, assim, legítimos ambos, não estariam a ofender um dos princípios constitucionais por excelência: o da independência e harmonia dos poderes. O conflito seria apenas semântico, a carecer, portanto, de entendimentos administrativos, como os que se realizaram entre os Poderes Executivo e Judiciário, daí resultando a modificação da imprecada resolução.

Seria o caso mesmo de se considerar prejudicada a representação, desde que viesse a ser esclarecido se a modificação satisfaz aos Poderes Legislativo e Executivo. Entretanto, parece dispensável a diligência, pelas considerações já expendidas que levam à conclusão da inexistência da argüida inconstitucionalidade.

O parecer é pela improcedência da representação" (fls. 134/136).

É o relatório, cujas cópias se farão presentes a todos os integrantes do Plenário, na forma regimental.

Brasília, 1º de agosto de 1983.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator):
No contexto dos debates que esta matéria

provocou na origem, e que envolveram os três poderes do Estado, vez por outra afloraram equívocos conceituais de certa monta, qual o entendimento da prerrogativa de dar nome à sede forense como atributo da propriedade imobiliária, ou a visão do poder Executivo como titular do domínio dos bens públicos afetos a seus próprios serviços, tanto quanto aos da Legislação e aos da Justiça.

Tudo isso posto de lado, porque desnecessário ao completo esquema da questão de inconstitucionalidade que aqui se discute, reponta claro o argumento do presidente da Assembléia Legislativa de São Paulo: parece-lhe que a competência para dar nome a logradouros públicos, porque não disciplinada na lei fundamental, há de sê-lo em lei ordinária; e que entre aqueles não há por que distinguir os de uso especial da Justiça dos vinculados aos demais poderes, ou entregues ao uso comum do povo. Aque-la primeira idéia se viu desenvolver com esmero pelos fundadores da federação norte-americana, e, dessa e de outras fontes, foi sabidamente assimilada pelo direito público brasileiro: tudo quanto a Carta não diz por si mesma, di-lo-á não o Governo, nem tampouco a Justiça, mas o Congresso, compositor, por excelência, da ordem jurídica que a lei fundamental encabeça, sem poder exaurir.

Essa regra eminente traz, porém, consigo, duas presunções tácitas, a ditar-lhe o exato contorno. A primeira é a de que esse espaço a ser preenchido pela produção congressional reclame substância normativa, vestida da abstração e da generalidade que lhe são próprias. A segunda, indissociável da precedente, é a de que o vasto domínio dos poderes implícitos do Congresso não pretenda estender-se sobre área reservada pela lei fundamental às prerrogativas do Executivo e do Judiciário, com todos os desdobramentos necessários a que se não lhes afronta a independência.

Não há dúvida quanto à competência de um parlamento estadual para disciplinar mediante lei, sancionada pelo governador, a denominação de ruas, praças, estações ou

rodovias, lugares que, no interesse público, não prescindem do nome que os identifique; ou daqueles outros lugares, para cada um dos quais o nome — que o distingue de seus homólogos — é resultado de uma tradição útil, tais as escolas, os hospitais, os centros públicos de espetáculos ou de desportos.

Quando se cuida, no entanto, de um centro administrativo, de uma assembléia ou de uma sede forense, o nome é uma absoluta desnecessidade, e não representa mais que o intento de render homenagem a pessoa ou evento histórico, operando assim como instrumento variante da estatutária. Por falta de nome votivo, não deixam de atuar com proficiência inúmeros tribunais nesta República, e virtualmente todos os foros de justiça naqueles países que maiores elementos proporcionaram à definição progressiva do perfil de nossas instituições jurídicas.

Não se compreende que o intérprete de uma lei reguladora da denominação de lugares públicos pretenda estender seu alcance às sedes forenses, sobretudo quando os próprios termos dessa lei, qual sucede na espécie, dão à matéria uma disciplina de todo injustável ao lugar em que funcione um órgão do poder Judiciário.

A Resolução do Tribunal de Justiça de São Paulo, ora em debate, nenhum vício de inconstitucionalidade ostenta, já que com ela a corte chama a si o que, por natureza, não é mais que um corolário do poder de administrar a instalação física dos órgãos da Justiça, um dos mais miúdos e supérfluos atributos dessa prerrogativa de autogerência, de que nenhum dos três poderes deve abdicar.

Se algo, pois, surpreende no quadro que estes autos retratam, e à luz da ordem constitucional republicana, não é a Resolução judiciária que a Assembléia e o Governo de São Paulo estimaram avessa à Lei Maior. É, sim, o acervo de leis ordinárias com que, no passado, a mesma Assembléia, com a sanção do governador, deu nome a diversos prédios forenses naquela unidade federada, à luz de critérios que, se em concreto não foram, *poderiam ter sido* estritamente polí-

ticos, e porventura hostis aos sentimentos reinantes no meio judiciário. Essa prática parece desautorizada pela própria concepção, de origem norte-americana, em que o suscitante escorou seu raciocínio. Não se há de lançar no rol dos poderes implícitos do parlamento aquilo que, a toda evidência, nada tem a ver com a composição do ordenamento jurídico. Ao editar, no caso, as referidas leis nominatórias, a Assembléia e o governador de São Paulo não estiveram, positivamente, legislando. Estiveram, antes, administrando algo que não lhes incumbia administrar.

O objeto da representação, de todo modo, é apenas a Resolução nº 3, de 1981, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em cujo teor, como disse, não encontro a pretendida usurpação de competência legislativa, mas o exercício legítimo da competência que tem o poder Judiciário para administrar suas instalações e serviços.

Julgo improcedente a representação.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho: Sr. Presidente, estou de inteiro acordo com o eminente relator, porque o dispositivo constitucional apontado é o art. 6º da Lei Maior, que estabelece o princípio da harmonia e independência dos poderes.

Não se pode dizer que o Poder Judiciário, ao atribuir denominação ao prédio em que funcione o Tribunal de Justiça ou as Varas venha a ferir essa independência ou harmonia.

Julgo improcedente a representação.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Presidente): Também eu estou de acordo com o eminente relator, razão por que julgo improcedente a presente representação.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1.117-8-SP. Rel.: Ministro Francisco Rezek. Repte.: Procurador-Geral da Re-

pública. Rpdos.: Tribunal de Justiça do estado de São Paulo e o Governador do estado de São Paulo.

Decisão: julgou-se improcedente, unanimemente. Votou o presidente. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Moreira Alves. Plenário, 17.8.83.

Presidência do Sr. Ministro Moreira Alves, vice-presidente. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cordeiro Guerra, presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Procurador-Geral da República, Prof. Inocêncio Mártires Coelho.